



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 29/2010

Data: 13 de julho de 2010.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVINO SPERANDIO, Prefeito Municipal de Itapoá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 O Orçamento do Município de Itapoá, para o exercício de 2011, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I.** as metas fiscais;
- II.** as prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual para 2010/2013;
- III.** a estrutura dos orçamentos;
- IV.** as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V.** as disposições sobre dívida pública municipal;
- VI.** as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VII.** as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII.** as disposições gerais.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2 As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011, são as definidas nos anexos I, II, III e IV desta lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – Anexo de Metas Fiscais desdobrado nos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do Exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com às fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira do regime próprio de previdência dos servidores públicos;

Demonstrativo VII – Avaliação da situação atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;

Demonstrativo VIII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Demonstrativo IX – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

ANEXO II - Demonstrativo de riscos fiscais e providências;

ANEXO III – Demonstrativo da priorização de recursos para conservação do patrimônio público;

ANEXO IV - Prioridades e metas das ações.

Art. 3 Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4 Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II. Ação:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;
- III. Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

- IV. Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;
- V. Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VI. Unidade orçamentária:** o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII. Receita ordinária:** aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;
- VIII. Execução física:** a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
- IX. Execução orçamentária:** o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- X. Execução financeira:** o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar, já inscritos;
- XI. Administração direta:** prefeitura e fundos municipais;
- XII. Administração indireta:** autarquia – IPESI.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria Conjunta 03/2008.

§ 2º A categoria de programação que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Art. 5 O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, sua Autarquias e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

Art. 6 A Lei Orçamentária para 2011 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, Portaria Conjunta nº 03/2008 e alterações posteriores, da seguinte na forma:

- I.** Demonstração da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 01, da Lei 4.320/64);
- II.** Receita segundo as Categorias Econômicas (Anexo 02, da Lei 4.320/64)
- III.** Natureza da Despesa por Categorias Econômicas (Anexo 02, da Lei 4.320/64);
- IV.** Demonstração da Despesa por unidade orçamentária segundo as Categorias Econômicas (Anexo 02, da Lei 4.320/64).
- V.** Programa de Trabalho (Anexo 06 da Lei 4.320/64)
- VI.** Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 07 da Lei 4.320/64);
- VII.** Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 08, da Lei 4.320/64);
- VIII.** Demonstrativo da Despesa por Funções (Anexo 09, da Lei 4.320/64);
- IX.** Quadro de Demonstrativo da Despesa QDD;
- X.** Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos; (art. 5º, I da LRF)
- XI.** Estimativa e compensação da renúncia de receita; (art.5º, II LRF)
- XII.** Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; (art.5º, II LRF)
- XIII.** Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2011; (art. 5º, III LRF)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

XIV. Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; (art. 165, § 5º da CF)

§ 1º O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 3º O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o item IX deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN nº 163/2001, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

Art. 7 A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei 4.320/64, conterà:

I. Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro

II. Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada e flutuante; (Princípio da Transparência. Art.48 da LRF).

Parágrafo Único. Esses demonstrativos serão elaborados com os saldos em 30/06/2010.

Art. 8 A Reserva de Contingência da administração direta será constituída exclusivamente, de recursos da destinação "00 - Ordinários do Orçamento Fiscal", corresponderá a pelo menos 0,44% da Receita Corrente Líquida prevista e será alocada na Unidade Gestora Central, podendo ser remanejada para outra unidade gestora, conforme necessidade.

Art. 9º. A Reserva de Contingência da Administração Indireta será constituída dos recursos que corresponderão ao superávit orçamentário da Unidade Gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Itapoá – IPESI.

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO**

Art. 10. Os Orçamentos para o exercício de 2011 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, sua Autarquia e seus Fundos. (ART. 1º, § 1º, 4º, I, "a", 50, I e 48 da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita Consolidada, sendo vinculadas à despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 6º, IX desta lei (QDD).

§ 1º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelos Secretários Municipais, determinado por lei específica.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central.

Art. 12. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2011 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF).

Parágrafo único. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (art. 12, § 3º da LRF)

Art. 13. Se a receita estimada para 2011, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo: (ART. 9º da LRF)

- I.** Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II.** Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III.** Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV.** ***Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 15. A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo IX do Anexo I desta Lei, no valor de R\$ 2.896.077,00 observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 4º, § 2º da LRF)

Parágrafo único. As Novas DOCC constantes do Demonstrativo IX do Anexo I desta lei, que perfazem um valor de R\$ 1.584.073,00, correspondem à revisão geral anual da remuneração dos servidores, ao adicional por tempo de serviço, à progressão automática, ao adicional por capacitação e à reestruturação administrativa de criação de cargos e funções.

Art. 16. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO II desta Lei. (ART. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2010.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal está autorizado por ato do Prefeito Municipal suplementar com recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 17. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (ART. 8º, 9º e 13 da LRF)

Art. 19. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2011 com dotações vinculadas à destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (art. 8º, § único e 50, I da LRF).

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizada em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50, I da LRF)

Art. 20. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2011, constantes do ANEXO I, demonstrativo VIII, desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Parágrafo único: Os descontos do IPTU concedidos de 10 e 15%, não constituem renúncia de receita, devido ser uma prática de vários exercícios e já estão considerados para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 21. A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica. (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF)

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade. (art. 70, Parágrafo único da CF)

Art. 22. Fica o poder executivo autorizado à filiar-se às seguintes entidades:

- a) AMUNESC - Associação dos Municípios do Nordeste de Santa Catarina
- b) FECAM - Federação Catarinense dos Municípios
- c) CNM - Confederação Nacional dos Municípios
- d) SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

Parágrafo único. Fica o poder legislativo autorizado à filiar-se ao IBAM.

Art. 23. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa / inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2011, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 24. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (ART. 45 da LRF)

Parágrafo único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estão evidenciados no anexo III desta lei.

Art. 25. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (art. 62 da LRF)

Art. 26. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preços correntes.

Art. 27. A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único: A transposição, o remanejamento ou a transferência de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal. (Art. 167, VI da CF)

Art. 28. Durante a execução orçamentária de 2011, o Executivo Municipal autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. A Lei Orçamentária de 2011 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 120% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000.

(Artigos 30, 31 e 32 da LRF)

Art. 31. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 32. Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 30 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 14 desta lei. (Art. 31, § 1º, II da LRF)

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 33. O Executivo e o Legislativo Municipal e a Autarquia IPESI, mediante lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF)

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2011 ou em créditos adicionais.

Art. 34. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem à 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 19 e 20 da LRF)

- I.** Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- II.** Dispensa de servidores admitidos em caráter temporário;
- III.** Eliminação das despesas com horas extras;
- IV.** Eliminação de vantagens concedidas a servidores;

Art. 36. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Itapoá, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. O Executivo Municipal autorizado em lei poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (ART. 14 da LRF)

Art. 38. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (Art. 14, § 2º da LRF)

Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 14, § 3º da LRF)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o prazo estipulado na mesma lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 41. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 42. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2011.

Art. 44. O Executivo Municipal está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais ou extrajudiciais.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Itapoá (SC), 13 de julho de 2010.

ERVINO SPERANDIO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA META ANUAL DA RECEITA

O Orçamento do Município de Itapoá para 2011 será de R\$ 39.246.500,00. A base de cálculo foi a arrecadação executada no exercício de 2009, confrontada com a arrecadação do 1º quadrimestre de 2010 e com a previsão de crescimento de 5% a.a estipulada pelo Ministério da Fazenda. Os valores correntes dos anexos desta Lei, estão impactados com uma previsão de inflação de 4,5%, conforme o Histórico de Metas para Inflação no Brasil elaborado pelo Banco Central.

Receita Total Geral para o exercício de 2011.....R\$ 39.246.500,00

Distribuídas da seguinte forma:

Receita Corrente	R\$ 37.254.000,00
Receita Corrente Intra-Orçamentária	R\$ 1.600.000,00
Receitas de Capital	R\$ 392.500,00
Total da Receita.....	R\$ 39.246.500,00
(-) Dedução para a formação do FUNDEB	R\$ 1.608.400,00
Total Líquido	R\$ 37.638.100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO
RECEITAS CORRENTES (I)	37.254.000,00
Receita Tributária	7.892.000,00
Receita de Contribuição	2.312.000,00
Receita Patrimonial	3.869.000,00
Receita de Serviços	4.260.000,00
Transferências Correntes	16.001.000,00
Outras Receitas Correntes	2.920.000,00
DEDUÇÕES (II)	2.540.400,00
Contribuição para o Plano de Previdência do Servidor	932.000,00
Dedução da Receita para formação do FUNDEB	1.608.400,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I-II)	34.713.600,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O
RESULTADO PRIMÁRIO**

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013
RECEITAS CORRENTES (I)	37.245.600,00	39.109.000,00	41.065.000,00
Receita Tributária	7.892.000,00	8.287.000,00	8.700.000,00
Receita de Contribuição	2.312.000,00	2.428.000,00	2.550.000,00
Receita Patrimonial	3.869.000,00	4.063.000,00	4.266.000,00
Aplicação Financeira (II)	161.000,00	169.000,00	177.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	3.708.000,00	3.894.000,00	4.089.000,00
Receita de Serviços	4.260.000,00	4.473.000,00	4.697.000,00
Transferências Correntes	14.392.600,00	15.112.000,00	15.868.000,00
Outras Receitas Correntes	2.920.000,00	3.066.000,00	3.220.000,00
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	1.600.000,00	1.680.000,00	1.764.000,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	37.084.600,00	38.940.000,00	40.888.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	392.500,00	406.000,00	432.000,00
Operação de Crédito (V)			
Alienação de Ativos (VI)	10.000,00	10.500,00	11.000,00
Transferências de Capital	382.500,00	395.500,00	421.000,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) = (IV-V-VI)	382.500,00	395.500,00	421.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (VIII) = (III + VII)	37.467.100,00	39.335.500,00	41.309.000,00
DESPESAS CORRENTES (IX)	31.390.500,00	32.986.042,00	34.607.042,00
Pessoal e Encargos Sociais	16.319.038,00	17.135.000,00	17.992.000,00
Juros e Encargos Sociais (X)	47.500,00	76.042,00	51.042,00
Outras Despesas Correntes	15.023.962,00	15.775.000,00	16.564.000,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XI) = (IX-X)	31.343.000,00	32.910.000,00	34.556.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (XII)	3.271.600,00	3.403.958,00	3.608.958,00
Investimentos	3.146.100,00	3.278.458,00	3.483.458,00
Amortização da Dívida (XIII)	125.500,00	125.500,00	125.500,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XIV)=(XII-XIII)	3.146.100,00	3.278.458,00	3.483.458,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)	2.976.000,00	3.125.000,00	3.281.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVI) = (XI + XIV + XV)	37.465.100,00	39.313.458,00	41320458
RESULTADO PRIMÁRIO (VIII - XVI)	2.000,00	22.042,00	-11.458,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O
RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	2010 (a)	2011 (b)	2012 (c)	2013 (d)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA(I)	0,00	875.000,00	625.000,00	375.000,00
Dívida Imobiliária	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	-	27.000,00	30.000,00	31.500,00
Ativo Disponível	10.500,00	170.000,00	180.000,00	189.000,00
Haveres Financeiros	-	-	-	-
(-)Restos a Pagar Processados	-31.500,00	-143.000,00	-150.000,00	-157.500,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	0,00	848.000,00	595.000,00	343.500,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	0,00	848.000,00	595.000,00	343.500,00
RESULTADO NOMINAL		(b - a)	(c-b)	(d-c)
Valor	20.000,00	848.000,00	-253.000,00	-251.500,00

FONTE: LDO 2010 - LEI MUNICIPAL 240/2009

NOTA EXPLICATIVA:

As previsões para o exercício de 2010 foram extraídas da LDO para 2010.

Quando o valor das deduções é negativo, consta-se no relatório somente um traço.

Os valores das previsões para os exercícios de 2011 à 2013 foram retirados do demonstrativo da metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o montante da dívida pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	875.000,00	625.000,00	375.000,00
Dívida Contratual	875.000,00	625.000,00	375.000,00
Interna	875.000,00	625.000,00	375.000,00
DEDUÇÕES (II)	27.000,00	30.000,00	31.500,00
Ativo Disponível	170.000,00	180.000,00	189.000,00
Haveres Financeiros			
(-) Restos a Pagar Processados	143.000,00	150.000,00	157.500,00
DCL (III) = (I-II)	848.000,00	595.000,00	343.500,00

NOTA EXPLICATIVA:

A Dívida Consolidada foi calculada de acordo com a planilha de cálculo de financiamento fornecida pelo Banco do Brasil.

A base de cálculo da previsão do Ativo Disponível e Restos a Pagar Processados do exercício de 2011 foi retirada do Demonstrativo do Resultado Nominal do exercício de 2009.

Para os exercícios de 2012 e 2013, teve um índice de aumento de 5% de aumento conforme a previsão da taxa de crescimento instituída pelo Ministério da Fazenda.